



CERTIFICADO N° 4815 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Zona da Mata, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso V da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : CERAMICA RIO BRANCO LTDA
CNPJ/CPF : 86.548.021/0001-61

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento : LAVRA FEITICEIRO DA CERAMICA RIO BRANCO LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Agostinho de Oliveira Neto número/km 456 Fábrica Bairro Barral's Cep 36520-000 Visconde do Rio Branco - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Visconde do Rio Branco (LAT) -21.0903, (LONG) -42.8026

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Processo Administrativo Licenciamento : 4815/2020

Número do Processo na ANM e Ano : 830.882/2005

Titular ou Requerente : Cerâmica Rio Branco LTDA

Substância(s) Mineral(is) : Argila

Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :

Código	Descrição	Parâmetro	Qtde	Unidade
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica	Produção bruta	12000	t/ano

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 06/11/2030.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018 e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

Ubá, 06/11/2020.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO ALBINO FONTES, por delegação, em 06/11/2020 12:44 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

- Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) ou Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

- Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme manifestação expressa no processo de licenciamento ambiental que originou a licença (quando assim for aplicável), há plena ciência do empreendedor quanto sua obrigação legal de efetuar o registro de sua atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Nacional nº 6938/1981 e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 06/2013, sem prejuízo dos demais registros advindos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.